



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 77.062

**PROJETO DE LEI N°. 12.167**

Autoria: **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

Ementa: Institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Arquive-se

*Romildo Antonio da Silva*  
Diretoria Legislativa

26/04/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.167**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor 07/10/2017	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer CJ nº. _____		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 07/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 14/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 14/10/2017
5b À <del>CJR</del> <del>CECLAT</del>  Diretor Legislativo 21/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 21/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 21/10/2017
À <del>CJR</del> <del>COSAP</del>  Diretor Legislativo 07/10/2017	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 07/10/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 07/10/2017
_____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 21501/2017

PUBLICAÇÃO  
10/02/17

Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/FEV/2017 15:01 077062

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
07/02/17

RETIRADO

Diretoria Legislativa

26/04/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.167**

*(Romildo Antonio da Silva)*

Institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Art 1º. Implantar-se-á, nas escolas da rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim, para conscientização das crianças quanto à guarda responsável, às zoonoses, à adoção e ao bem-estar animal.

§ 1º. As atividades serão realizadas anualmente junto aos alunos do 5º ano do ensino fundamental, por meio de concursos de desenhos, frases e redações.

§ 2º. O programa poderá ser efetivado através de parcerias com Organizações Não Governamentais-ONGs de defesa dos direitos dos animais, Poder Legislativo Municipal e empresas públicas ou privadas.

Art 2º. A regulamentação do Programa se dará por ações em conjunto das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente.

Art 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

É necessária a conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, contaminação ambiental (pela eliminação de fezes e animais mortos), etc. Somente com atividades de educação em saúde ambiental, realizadas de maneira articulada e simultânea, é que se pode alcançar sucesso no controle populacional de cães,

*[Signature]*



(PL nº. 12.167 - fls. 2)

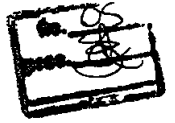
assegurando assim uma melhor qualidade de vida tanto para o ser humano quanto para os animais. Os programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o aumento do fluxo de esterilizações.

Partindo do princípio de que a educação em saúde é a mais importante medida em longo prazo para diminuir a quantidade de cães nas ruas, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Veterinário Mirim, a ser realizado anualmente, buscando despertar nos professores senso crítico quanto às questões voltadas à prevenção de zoonoses, promoção de bem-estar animal e orientação na guarda responsável de animais domésticos de companhia, além de instruir os alunos de 5º ano da Rede Municipal de Ensino, tornando-os multiplicadores do conhecimento adquirido com o concurso, que serão certificados como "Veterinários Mirins" em suas comunidades.

Por isso, solicitamos aos Senhores Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 06/02/2017

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**  
'Romildo Antonio'



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 45

PROJETO DE LEI Nº 12.167

PROCESSO Nº 77.062

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito.**

A proposta prevê atividades de educação em saúde ambiental, para conscientização da população acerca dos direitos dos animais como forma de redução de crimes ambientais, reprodução indesejada, riscos de mordeduras, acidentes de trânsito, contaminação ambiental etc, com parcerias das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Planejamento e Meio Ambiente, sendo que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que não específico. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva da Administração Pública.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

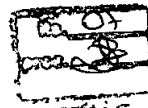
Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar ,que institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências-Usurpação de competência Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo. Vício de iniciativa- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, “a”, 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 Ocorrência de criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055692-91/2016.8.26.0000, Relator Desembargador CARLOS BUENO, j. 10/08/2016).**



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em propostas correlatas, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

**0094015-78.2011.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativo

**Relator(a):** Armando Toledo

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 05/10/2011

**Data de registro:** 14/10/2011

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.617, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE SALAS DE AULA DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O USO EM CURSOS PRÉ-VESTIBULARES A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DE BAIXA RENDA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal

**0380835-53.2010.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

**Relator(a):** Xavier de Aquino

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 14/09/2011

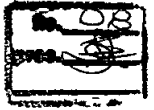
**Data de registro:** 21/09/2011

**Outros números:** 990.10.380835-5

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda/escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

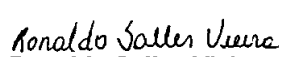
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2017.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

  
**Douglas Alves Cardoso**  
Estagiário de Direito

  
**Elvis Brassaroto Aleixo**  
Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.062

PROJETO DE LEI Nº 12.167 do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

PARECER Nº 42

A proposta em análise, do nobre Vereador Romildo Antonio da Silva, busca instituir, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em comento versa sobre ações que afetam a organização administrativa, eis que cria serviços públicos, do que se depreende a necessidade de estruturação e atribuições aos órgãos da administração pública.

Diante disso, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 45 de fls. 05/08 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de ilegalidade e constitucionalidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição da propositura.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 14/02/2017

APROVADO  
21/02/17

MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

rao

RECEBI  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
Ass:   
Nome: Paulo Sérgio Martins  
Em 22/02/17



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER  
E TURISMO**

Processo nº 77.062

**PROJETO DE LEI 12.167**, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que Institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

**PARECER Nº 56**

A proposta em tela visa instituir na rede municipal de ensino o Programa Veterinário Mirim.

O trato humano no âmbito escolar em relação aos animais tem implicações amplas o bastante que recomendarão eventualmente formato diverso do que o proposto, apesar da importância da matéria, da forma com que tenciona discipliná-la e das razões oferecidas.

Assim, consignamos parecer contrário à proposta.

Sala das Comissões, em 23/02/2017.



*Fauaz Taça*  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente e Relator

*Adriano Santana dos Santos*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

*Antonio Carlos Albino*  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*Cristiano Vecchi Castro Lopes*  
**CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**

*Douglas do Nascimento Medeiros*  
**DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

**PROCESSO Nº 77.062**

**PROJETO DE LEI Nº 12.167**, do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

**PARECER**

Trata-se de análise de projeto de lei que institui na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Embora a intenção do legislador ao propor medidas educativas de conscientização quanto ao trato animal e saúde ambiental seja digna de reconhecimento, a implantação de tal programa exige ações de órgãos da administração municipal, bem como da iniciativa privada, o que nos parece transgredir o princípio da competência e iniciativa.

Assim, essa relatoria opina contrariamente à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/03/2017.

**APROVADO**  
14/3/17

**VALDECI VILAR MATHEUS**  
Presidente e Relator

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

**RAFAEL ANTONUCCI**

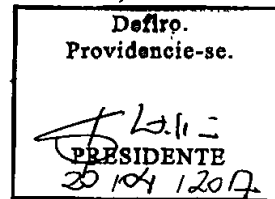
**CIBERO CAMARGO DA SILVA**

**WAGNER TADEU LIGABÓ**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 89**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.167/2017, de autoria do Vereador Romildo Antonio da Silva, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.167/2017, de minha autoria, que institui, na rede municipal de ensino, o Programa Veterinário Mirim.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.167**

**Juntadas:**

fls. 02/04, em 07/02/2017 Ois; fls 05/08 em 07/02/17  
fls. 09 em 22/02/17 fls 10 em 02/03/17  
fls 11 em 15/3/17 fls 12 em 27/04/17

**Observações:**